



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJÚÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

PARECER JURÍDICO Nº 031/2026-CMMC/OSAA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026-CMMC

INEXIGIBILIDADE Nº 002/2026-CMMC

ASSUNTO: ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE ACORDO COM ALEI Nº 14.133/2021, EM SEU ARTIGO 74.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Lei nº 14.133/2021. Câmara Municipal de Mojuí dos Campos. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica em Direito Público. Art. 74, inciso III, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021. Natureza predominantemente intelectual dos serviços. Inviabilidade de competição. Necessidade de demonstração da notória especialização do contratado e da compatibilidade do preço com o mercado. Contrato anterior encerrado em 18/06/2026. Ausência de interesse administrativo na prorrogação. Competência da Procuradoria Jurídica restrita ao controle de juridicidade. Parecer opinativo. Decisão administrativa de competência da autoridade responsável. Possibilidade jurídica da contratação, desde que integralmente atendidos os requisitos legais e observadas as recomendações constantes deste parecer.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica pelo Setor de Licitação da Câmara, com base no art. 72, III da Lei nº 14.133/2021, para análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à contratação por Inexigibilidade de Licitação para "contratação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica em Direito Público para atender a Câmara Municipal de Mojuí dos Campos", nos termos dos art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/21.

Conforme consta da justificativa administrativa, a contratação destina-se ao atendimento das demandas permanentes do Poder Legislativo Municipal, compreendendo assessoramento



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

jurídico à Presidência, Mesa Diretora, Comissões Permanentes e setores administrativos, abrangendo, dentre outras atividades, emissão de pareceres jurídicos, consultoria em Direito Público, acompanhamento de procedimentos administrativos, orientação em licitações e contratos, elaboração de minutas de atos administrativos, análise de projetos legislativos e suporte jurídico perante os órgãos de controle.

Consta dos autos que a Câmara Municipal mantinha contrato anterior para objeto semelhante, cuja vigência encerrou-se em 18 de junho de 2026, tendo a Administração decidido, por critérios de conveniência e oportunidade administrativa, não promover sua prorrogação, instaurando novo procedimento destinado à contratação de profissional que reputa apto ao atendimento de suas necessidades institucionais.

A instrução processual informa, ainda, a juntada de documentos relativos à constituição jurídica do escritório, documentação de habilitação, justificativa da contratação, documentos fiscais e atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos, destinados a demonstrar experiência na prestação de serviços jurídicos especializados em favor da Administração Pública.

Vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para manifestação acerca da viabilidade jurídica da contratação direta, na forma do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II - DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA

A manifestação jurídica em procedimentos licitatórios e de contratação direta constitui mecanismo de controle preventivo da legalidade dos atos administrativos.

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio de legalidade dos processos de contratação, emitindo parecer sobre sua conformidade com o ordenamento jurídico.

Essa atuação não possui natureza substitutiva da atividade administrativa.

Ao contrário, representa instrumento de assessoramento destinado a orientar a Administração quanto à correta interpretação da legislação aplicável, contribuindo para a segurança jurídica das decisões administrativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJÚÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

A atuação consultiva da Procuradoria não alcança aspectos relacionados à conveniência administrativa, oportunidade política, escolha do contratado, avaliação técnica da experiência profissional, aferição material da execução anterior dos serviços ou comprovação fática da documentação produzida pelos setores competentes.

Compete ao parecerista examinar, essencialmente, se os elementos constantes dos autos, considerados verdadeiros para fins de análise jurídica, mostram-se suficientes para enquadrar a contratação nas hipóteses autorizadas pela legislação vigente.

III - DA NATUREZA OPINATIVA DO PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico possui natureza eminentemente opinativa.

Sua finalidade consiste em oferecer fundamentação jurídica à autoridade administrativa competente, sem retirar desta a responsabilidade pela decisão final.

A jurisprudência consolidada reconhece que a manifestação do órgão jurídico integra o processo decisório, mas não substitui a competência legal da autoridade responsável pela prática do ato administrativo.

Assim, a emissão deste parecer não importa autorização automática da contratação, tampouco vincula a Administração à conclusão aqui adotada.

A autoridade competente poderá acolher integralmente as conclusões deste parecer, determinar complementação da instrução processual ou, mediante fundamentação adequada, adotar entendimento diverso, desde que observados os limites impostos pelo ordenamento jurídico.

Essa compreensão decorre diretamente dos princípios da separação das funções administrativas, da motivação dos atos administrativos e da responsabilidade funcional de cada agente público.

IV - DA DELIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA

A responsabilidade jurídica do parecerista deve ser analisada à luz das competências que lhe são atribuídas pela legislação.

Ao órgão de assessoramento jurídico compete examinar a legalidade do procedimento administrativo, interpretando a legislação incidente e verificando se a documentação constante



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

dos autos, em tese, atende aos pressupostos legais para a contratação pretendida.

Não compete ao parecerista:

1. selecionar o contratado;
2. produzir ou autenticar documentos;
3. certificar a veracidade material das informações prestadas pelos setores administrativos;
4. aferir tecnicamente a execução de serviços anteriormente realizados;
5. negociar preços;
6. realizar pesquisa de mercado;
7. substituir a comissão responsável pela instrução do processo;
8. exercer competência decisória atribuída à Presidência da Câmara.

A presente manifestação parte da presunção de legitimidade e veracidade dos documentos constantes dos autos, inexistindo elementos que evidenciem, nesta fase procedimental, fraude, simulação ou ilegalidade manifesta.

Caso, posteriormente, venha a ser constatada divergência entre a realidade fática e a documentação apresentada, eventual responsabilidade deverá ser apurada em relação aos agentes responsáveis pela produção, conferência, aprovação ou utilização das informações, observadas as competências legalmente atribuídas a cada um.

Da mesma forma, eventual decisão administrativa de autorizar ou não a contratação direta constitui ato privativo da autoridade competente, que deverá motivar sua decisão considerando o conjunto da instrução processual, inclusive este parecer jurídico.

Em consequência, esta manifestação limita-se ao exame da viabilidade jurídica, não constituindo ato autorizativo da contratação nem substituindo a competência decisória da Presidência da Câmara Municipal.

V – DO OBJETO DA ANÁLISE

A controvérsia jurídica submetida à apreciação desta Procuradoria consiste em verificar se, à luz da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021, encontram-se presentes os pressupostos legais para a contratação direta do escritório **RENAN ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica em Direito Público.

A análise será desenvolvida exclusivamente sob a ótica da legalidade, sem incursão em aspectos de conveniência administrativa, oportunidade política ou mérito da escolha do contratado, matérias reservadas à autoridade competente.

VI - DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À CONTRATAÇÃO DIRETA

A Constituição da República estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Da leitura do dispositivo constitucional extrai-se que a licitação constitui a regra geral para as contratações públicas, sendo a contratação direta admitida apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 disciplinou as hipóteses excepcionais de contratação direta, distinguindo-as em dispensa e inexigibilidade de licitação.

Enquanto na dispensa existe possibilidade jurídica de competição, mas o legislador optou por autorizar a contratação direta em determinadas situações, na inexigibilidade a própria competição revela-se inviável, tornando impossível a realização de procedimento competitivo apto a selecionar objetivamente o contratado.

A contratação ora examinada fundamenta-se no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Embora a alínea "e" mencione expressamente o patrocínio e a defesa de causas, a doutrina e a jurisprudência consolidaram



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

entendimento de que a advocacia pública consultiva, compreendendo consultoria e assessoramento jurídico especializado, também se insere no conceito de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, sobretudo quando voltada ao Direito Público e às peculiaridades da Administração.

A própria Lei nº 14.039/2020 conferiu tratamento jurídico específico aos serviços advocatícios, reconhecendo sua natureza técnica e singular, reforçando orientação que posteriormente foi incorporada pela Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não subsiste dúvida quanto à possibilidade jurídica de contratação direta de serviços advocatícios, desde que presentes os pressupostos legais exigidos para a inexigibilidade.

VII - DOS REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE

A contratação direta pretendida exige a demonstração cumulativa de requisitos cuja presença deve ser aferida a partir da documentação constante dos autos.

Da interpretação sistemática dos arts. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021 decorrem, em síntese, os seguintes pressupostos:

- I - necessidade administrativa devidamente motivada;
- II - caracterização do serviço como técnico especializado de natureza predominantemente intelectual;
- III - inviabilidade de competição;
- IV - demonstração da notória especialização do profissional ou sociedade de advocacia;
- V - justificativa da escolha do contratado;
- VI - justificativa do preço;
- VII - regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;
- VIII - disponibilidade orçamentária;
- IX - autorização da autoridade competente.

A ausência de qualquer desses requisitos compromete a validade jurídica da contratação.

Por outro lado, estando todos eles devidamente demonstrados, revela-se juridicamente possível a utilização da inexigibilidade de licitação.

Assim, passa-se ao exame individualizado de cada requisito.

VIII - DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

A necessidade da contratação constitui o primeiro pressuposto de validade da contratação direta.

No presente caso, a justificativa administrativa demonstra que a Câmara Municipal necessita de assessoramento jurídico permanente para o desempenho de suas atribuições constitucionais e legais.

O Poder Legislativo Municipal exerce funções legislativas, fiscalizatórias, administrativas e institucionais que demandam constante análise jurídica.

Entre as atividades desenvolvidas destacam-se:

1. emissão de pareceres jurídicos;
2. acompanhamento de procedimentos licitatórios;
3. elaboração de contratos administrativos;
4. análise de projetos de lei;
5. consultoria à Mesa Diretora;
6. assessoramento às Comissões Permanentes;
7. respostas a diligências do Tribunal de Contas;
8. acompanhamento de procedimentos administrativos;
9. interpretação de normas constitucionais, financeiras e administrativas.

A crescente complexidade do regime jurídico das contratações públicas, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, ampliou significativamente a necessidade de atuação preventiva da assessoria jurídica.

A atividade consultiva reduz riscos de nulidade dos atos administrativos, evita responsabilizações perante os órgãos de controle e fortalece a governança pública.

Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a necessidade administrativa da contratação.

IX – DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO ANTERIOR

Consta dos autos que a Câmara Municipal possuía contrato vigente para objeto semelhante, cuja vigência encerrou-se em **18 de junho de 2026**.

Tal circunstância possui relevante significado jurídico.

Primeiramente, demonstra que a Administração reconhece historicamente a indispensabilidade dos serviços jurídicos especializados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Em segundo lugar, evidencia que a necessidade administrativa não surgiu para justificar a presente contratação.

Ao contrário, trata-se de demanda permanente da estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Também consta da justificativa administrativa que a Presidência optou por não renovar o ajuste anteriormente celebrado.

Essa decisão insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa.

A prorrogação contratual prevista na Lei nº 14.133/2021 não constitui direito subjetivo do contratado.

Sua realização depende da demonstração simultânea de vantagem para a Administração e da manifestação de interesse da autoridade competente.

Inexistindo interesse administrativo na renovação, revela-se legítima a abertura de novo procedimento destinado à contratação de outro profissional.

Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade jurídica decorrente da simples substituição do contratado anterior, desde que observados os princípios da impessoalidade, motivação, transparência e interesse público.

X - DA NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL DOS SERVIÇOS

A Lei nº 14.133/2021 exige que os serviços objeto da inexigibilidade possuam natureza predominantemente intelectual.

Essa característica encontra-se plenamente presente na advocacia consultiva.

O assessoramento jurídico não consiste na execução mecânica de tarefas padronizadas.

Cada manifestação jurídica demanda:

- 1.interpretação constitucional;
- 2.análise legislativa;
- 3.estudo jurisprudencial;
- 4.avaliação dos riscos jurídicos;
- 5.construção argumentativa;
- 6.ponderação de princípios administrativos;
- 7.elaboração de soluções específicas para casos concretos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Dois profissionais igualmente qualificados podem produzir pareceres distintos, ambos juridicamente defensáveis.

Essa realidade evidencia a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos capazes de selecionar, mediante disputa competitiva, o "melhor" serviço jurídico.

O elemento predominante da prestação não é a estrutura empresarial do escritório, mas a capacidade intelectual do profissional responsável.

É justamente essa circunstância que fundamenta a previsão legal da inexigibilidade.

XI - DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A inviabilidade de competição constitui o núcleo da inexigibilidade.

Não basta que o serviço seja especializado.

É necessário demonstrar que não existe critério objetivo capaz de permitir competição efetiva entre os possíveis prestadores.

Nos serviços advocatícios especializados, a competição revela-se materialmente inviável porque a qualidade técnica depende de fatores insuscetíveis de mensuração objetiva.

Experiência profissional.

Conhecimento específico.

Capacidade analítica.

Produção intelectual.

Estratégia jurídica.

Atuação preventiva.

Histórico profissional.

Nenhum desses atributos pode ser comparado por critérios matemáticos.

Por essa razão, eventual procedimento licitatório acabaria reduzindo a escolha ao menor preço, comprometendo justamente a qualidade técnica que a Administração busca preservar.

A Lei nº 14.133/2021 reconhece essa realidade ao admitir expressamente a contratação direta para serviços advocatícios especializados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Todavia, a inviabilidade de competição não decorre automaticamente da natureza da profissão.

Ela deve ser demonstrada mediante adequada motivação administrativa, demonstrando que o objeto contratual exige atuação intelectual especializada, circunstância que, em princípio, mostra-se presente na hipótese examinada.

XII - DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO

A Lei nº 14.133/2021 exige que os serviços técnicos especializados sejam prestados por profissional ou empresa de notória especialização.

Ao contrário do que ocorria na vigência da Lei nº 8.666/1993, em que a jurisprudência frequentemente exigia a demonstração concomitante da singularidade do objeto e da notoriedade do contratado, o novo regime jurídico conferiu maior objetividade à matéria, privilegiando a demonstração da natureza predominantemente intelectual dos serviços e da notória especialização do profissional ou da sociedade contratada.

Embora a lei não apresente conceito fechado de "notória especialização", seu conteúdo pode ser extraído da interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Não se exige que o profissional seja o único apto à execução do objeto, tampouco o mais renomado do Estado ou do País.

Exige-se, isto sim, que possua qualificação técnica diferenciada, experiência comprovada e reconhecimento profissional suficientes para evidenciar que sua contratação atende ao interesse público.

A notoriedade decorre do conjunto de elementos constantes do processo administrativo.

No caso concreto, verificam-se diversos fatores que evidenciam a qualificação técnica do escritório **RENAN ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, dentre os quais destacam-se:

1. constituição regular da sociedade individual de advocacia, conforme documentação societária juntada aos autos;
2. apresentação de atestados de capacidade técnica expedidos por órgãos públicos, demonstrando experiência na prestação de serviços jurídicos especializados;
3. atuação voltada ao Direito Público;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

-
4. experiência na consultoria jurídica da Administração Pública;
 5. histórico profissional relacionado à assessoria administrativa.

É importante registrar que esta Procuradoria não realiza juízo técnico sobre o mérito da atuação profissional do escritório.

A análise jurídica restringe-se à verificação de que os documentos constantes dos autos, em tese, demonstram experiência compatível com o objeto da contratação.

A autenticidade dos documentos, a efetiva prestação dos serviços anteriormente executados e a veracidade das informações prestadas constituem matérias de responsabilidade dos respectivos emitentes e dos setores responsáveis pela instrução processual.

XIII - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Os autos encontram-se instruídos com atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos, destinados a comprovar experiências anteriores do escritório na prestação de serviços jurídicos especializados.

Sob o aspecto jurídico, os atestados possuem relevante função probatória.

Embora não sejam, isoladamente, suficientes para caracterizar a notória especialização, constituem importante elemento de convicção acerca da experiência profissional anteriormente adquirida.

É oportuno destacar que a Administração não está obrigada a contratar exclusivamente profissionais que possuam grande notoriedade nacional.

A Lei nº 14.133/2021 exige compatibilidade entre a experiência demonstrada e a complexidade do objeto.

Sob esse enfoque, os documentos juntados aos autos mostram-se aptos, em princípio, a corroborar a justificativa administrativa apresentada.

Todavia, recomenda-se que os setores responsáveis certifiquem formalmente:

1. a autenticidade dos documentos;
2. a identificação dos respectivos emitentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

3.a correspondência entre os serviços atestados e o objeto da presente contratação.

Tal providência reforça a segurança jurídica do procedimento e reduz eventuais questionamentos pelos órgãos de controle.

XIV – DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Outro aspecto frequentemente analisado pelos Tribunais de Contas diz respeito à motivação da escolha do contratado.

Não basta demonstrar que o escritório possui qualificação.

É indispensável justificar por que sua contratação atende ao interesse público.

No caso concreto, observa-se que a justificativa administrativa registra a necessidade de assessoramento jurídico permanente da Câmara Municipal, bem como a experiência profissional apresentada pelo escritório.

A motivação administrativa deverá evidenciar que a escolha decorreu da compatibilidade entre:

- 1.a natureza dos serviços;
- 2.a qualificação técnica apresentada;
- 3.a experiência comprovada;
- 4.as necessidades específicas da Câmara Municipal.

Importa ressaltar que essa justificativa deve ser produzida pela autoridade administrativa.

Não compete ao parecer jurídico substituir a motivação administrativa nem indicar razões que não constem dos autos.

Assim, a presente manifestação limita-se a verificar se a motivação existente possui aptidão jurídica para fundamentar a contratação.

XV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A demonstração da compatibilidade do preço constitui requisito indispensável para qualquer contratação direta.

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a instrução do processo deverá conter justificativa do preço contratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Tal exigência decorre diretamente dos princípios da economicidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público.

Nos serviços advocatícios especializados, a aferição da compatibilidade econômica apresenta peculiaridades.

Não existe tabela oficial obrigatória de honorários para contratação administrativa.

Também não é juridicamente adequado limitar a análise exclusivamente ao menor preço.

A compatibilidade poderá ser demonstrada mediante:

1. contratos semelhantes celebrados por outros órgãos públicos;
2. notas fiscais de serviços equivalentes;
3. pesquisas de mercado;
4. propostas comerciais;
5. remuneração praticada em contratações análogas.

Caso a Administração utilize contratos celebrados por outras Câmaras Municipais ou Prefeituras como parâmetro comparativo, recomenda-se demonstrar a semelhança entre:

- o objeto contratado;
- a complexidade dos serviços;
- a carga de trabalho;
- a abrangência territorial;
- as responsabilidades assumidas.

A ausência de justificativa adequada do preço constitui uma das principais causas de ressalvas formuladas pelos Tribunais de Contas.

Por essa razão, recomenda-se especial atenção a esse aspecto antes da homologação do procedimento.

XVI - DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RENOVAÇÃO DO CONTRATO ANTERIOR

Consta dos autos que o contrato anteriormente vigente encerrou-se em **18 de junho de 2026**, tendo a Administração optado por não exercer a faculdade legal de sua prorrogação.

Sob o aspecto jurídico, essa circunstância não configura irregularidade.

A prorrogação contratual não constitui direito subjetivo do contratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Sua realização depende da demonstração cumulativa de:

1. interesse público;
2. vantagem para a Administração;
3. manifestação da autoridade competente;
4. manutenção das condições legais.

Inexistindo interesse administrativo, mostra-se legítima a abertura de novo procedimento de contratação.

Também não se verifica qualquer impedimento legal para que a Administração, encerrado regularmente o vínculo anterior, escolha outro profissional que considere mais adequado às suas necessidades institucionais.

O princípio da continuidade do serviço público exige a manutenção da prestação do serviço, mas não impõe a permanência do mesmo contratado.

Consequentemente, o simples fato de existir contrato anterior não gera obrigação de renovação nem impede a instauração de novo procedimento de inexigibilidade.

XVII - DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

A contratação direta de serviços advocatícios especializados foi objeto de intensa evolução jurisprudencial nas últimas décadas.

Durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, parte da jurisprudência exigia a demonstração simultânea da singularidade do objeto e da notória especialização do profissional.

Entretanto, a evolução legislativa culminou na edição da Lei nº 14.039/2020, posteriormente consolidada pela Lei nº 14.133/2021, reconhecendo expressamente a natureza técnica e predominantemente intelectual dos serviços advocatícios.

O atual regime jurídico evidencia que a contratação direta de advocacia não constitui exceção extravagante, mas hipótese expressamente prevista em lei, desde que demonstrados os pressupostos da inexigibilidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual a contratação direta de serviços advocatícios não afronta, por si só, o dever constitucional de licitar, desde que presentes os requisitos legais e haja motivação adequada da escolha do profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a inexigibilidade para contratação de serviços advocatícios depende da demonstração concreta da inviabilidade de competição e da especialização do contratado, sem que isso implique exigência de exclusividade ou notoriedade absoluta.

Os Tribunais de Contas também evoluíram no exame da matéria, passando a privilegiar a análise concreta da motivação administrativa, da qualificação técnica do contratado e da justificativa do preço, em detrimento de interpretações excessivamente restritivas que inviabilizariam a própria aplicação do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a orientação predominante dos órgãos de controle não é no sentido de vedar a contratação direta de serviços advocatícios, mas de exigir que a Administração demonstre, de forma objetiva e documentada, a presença dos pressupostos legais.

XVIII - DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS

O processo administrativo encontra-se instruído, entre outros, com:

1. justificativa da contratação;
2. documentos de constituição da sociedade de advocacia;
3. atestados de capacidade técnica;
4. documentação de habilitação;
5. demais documentos administrativos pertinentes.

Sob o aspecto estritamente jurídico, verifica-se que a documentação apresentada revela preocupação da Administração em demonstrar os pressupostos legais da contratação direta.

Todavia, recomenda-se, antes da homologação do procedimento, que a Comissão de Contratação ou o agente responsável certifique expressamente:

- a) a autenticidade dos atestados apresentados;
- b) a regularidade da inscrição da sociedade perante a Ordem dos Advogados do Brasil;
- c) a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista, pertinente a regularidade com o FGTS e a Fazenda Pública Estadual;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

-
- d) a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado;
 - e) a existência de dotação orçamentária suficiente;
 - f) a publicação tempestiva do extrato da inexigibilidade e do contrato, observadas as exigências da Lei nº 14.133/2021.

A adoção dessas providências reforça a segurança jurídica do procedimento e reduz significativamente o risco de apontamentos pelos órgãos de controle.

XIX – DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; fundamentação, vigência e execução, da dotação orçamentária, do valor e condições de pagamento, do reajuste; obrigações das partes; penalidades e sanções administrativas; rescisão contratual; vedações; legislações e casos omissos, publicação, da gestão e fiscalização e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

XX. CONCLUSÃO:

Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, sob a ótica exclusivamente jurídica e com as devidas ressalvas já expostas no curso deste opinativo, onde a ordem de exposição das hipóteses apresentadas reflete a preferência deste parecerista, podendo ser dado prosseguimento do feito.

É o parecer que se submete à apreciação.

Mojuí dos Campos, 26 de Junho de 2026.

Pedro Gilson Valério de Oliveira
Advogado OAB/PA 15.194
Assessor Jurídico

Rua Dep. José Macêdo, s/n, Centro - CEP: 68.129-000
Mojuí dos Campos - Estado do Pará